



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis.	02
	364/2012
	Protocolo J

PROJETO DE LEI Nº 044/12  
PROCESSO Nº 364/12

~~COMISSÃO(ÕES) DE:~~  
~~14 / 06 / 2012~~  
~~PRESIDENTE~~

Consolida a legislação referente às instituições financeiras situadas no Município de Diadema, e dá outras providências.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - É obrigatória a instalação de porta giratória detectora de metais nas instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público.

ARTIGO 2º - A porta giratória a que se refere o artigo anterior deverá obedecer às seguintes características técnicas:

- I - ser equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do material detectado;
- IV - ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo até calibre 45.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, também deverão ter vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas, no nível térreo, e nas divisórias internas, os quais deverão possuir:

- a) composição por lâminas de cristais interligados;
- b) película apropriada para a retenção de estilhaços; e
- c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

ARTIGO 3º - As instituições financeiras, localizadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão, ainda, possuir um guarda-volumes, cujas chaves ficarão, graciosamente, à disposição de qualquer usuário.

PARÁGRAFO 1º - O guarda-volumes deverá conter, no mínimo, 20 (vinte) compartimentos, à disposição de qualquer usuário, para depósito de seus pertences, pelo período em que estiver utilizando os serviços bancários.

PARÁGRAFO 2º - O guarda-volumes deverá estar localizado no salão de entrada da instituição financeira, antes da porta detectora de metais.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls.	03
	364/2012
Protocolo	J.

PARÁGRAFO 3º - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, deverão informar os usuários da existência de guarda-volumes, por meio de placa informativa, a ser afixada em local de fácil visualização.

PARÁGRAFO 4º - Os Postos de Atendimento Bancário (PAB) são isentos da obrigatoriedade de instalação de guarda-volumes.

ARTIGO 4º - Ficam as instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em tempo hábil, respeitada a dignidade do usuário.

ARTIGO 5º - Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- I - 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - 20 (vinte) minutos na véspera e no dia posterior de feriados prolongados;
- III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os prazos estabelecidos no artigo anterior deverão, obedecer, ainda, a normas da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

ARTIGO 6º - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão instalar equipamento de controle de chegada dos usuários em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada e seu tempo de permanência nas filas.

ARTIGO 7º - As denúncias dos usuários feitas à Prefeitura serão comunicadas aos órgãos competentes.

ARTIGO 8º - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, ficam obrigadas a manter, pelo menos, 01 (um) caixa eletrônico com opções em braile, para utilização de deficientes visuais.

ARTIGO 9º - Ficam as instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público e que possuam portas com detector de metais ou equipamentos que provoquem interferência no funcionamento de aparelhos marca-passo, obrigadas a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo, que deverá ser colocado em local visível ao público.

ARTIGO 10 - Em caso de presença de um usuário de marca-passo à porta das instituições de que trata o artigo anterior, o mesmo deverá ser encaminhado a uma entrada alternativa ou, na falta desta, o equipamento deverá ser desligado.

ARTIGO 11 – As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão contar com sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fls. 04
364/2012
Protocolo J.

- a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução capaz de permitir a clara identificação de suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
- b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- c) gravação simultânea e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenham armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;
- d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção, através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;
- e) equipamento com alimentação emergencial de energia capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 02 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

ARTIGO 12 - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO – O trabalhador de que trata este artigo poderá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

ARTIGO 13 - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão instalar, nos caixas internos e nos caixas eletrônicos, divisórias de proteção ao usuário.

ARTIGO 14 - As divisórias deverão ser instaladas do lado de fora do balcão de atendimento ao usuário, em frente aos caixas, ou ao lado de cada caixa eletrônico, de forma a proteger o usuário da visão de quem estiver situado em qualquer lugar de dentro da instituição financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO – As divisórias poderão ser feitas de qualquer material, desde que sejam visualmente intransponíveis, devendo medir 1,20m (um vírgula vinte) metro de comprimento por 80 (oitenta) centímetros de largura e 1,60m (um vírgula sessenta) metro de altura.

ARTIGO 15 - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, deverão, ainda, contar com biombos ou estrutura similar, com altura de 02 (dois) metros, entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

05
364/2012
Protocolo

ARTIGO 16 - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, ficam obrigadas a disponibilizar cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida.

ARTIGO 17 - Deverão ser afixados, na entrada e no interior de referidas instituições financeiras, avisos informando acerca da disponibilidade de cadeira de rodas.

ARTIGO 18 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será de responsabilidade da Prefeitura do Município de Diadema, através dos órgãos competentes.

ARTIGO 19 - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 20 - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

a) Infração ao disposto nos artigos 1º e 3º:

I - advertência, mediante notificação, para providenciar a devida regularização no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - multa no valor de 10.000 (dez mil) UFD's, após o decurso do prazo fixado no inciso anterior;

III - suspensão da Licença de Funcionamento após esgotados os procedimentos previstos nos incisos I e II;

b) Infração ao disposto no artigo 4º:

I - advertência, mediante notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, para atendimento da exigência;

II - multa de 200 (duzentas) UFD's, após o decurso do prazo fixado no inciso anterior;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFD's, até a 5ª reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª reincidência;

c) Infração ao disposto no artigo 8º:

I - multa mensal de 728,91 (setecentos e vinte e oito vírgula noventa e um) UFD's, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação;

d) Infração ao disposto no artigo 9º:

I - advertência, mediante notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II - multa no valor de 15 (quinze) UFD's por dia, após o decurso do prazo fixado no inciso anterior, enquanto persistir a irregularidade;

e) Infração ao disposto no artigo 11:

I - multa diária no valor equivalente a 114,67 (cento e catorze vírgula sessenta e sete) UFD's por câmara não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento não realizado;

f) Infração ao disposto nos artigos 13 e 15:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - multa no valor de 2.020,31 (duas mil e vinte vírgula trinta e um) UFD's em caso de exceder o prazo do inciso I;



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. 06
364/2012
Proposição

III – multa no valor de 4.040,62 (quatro mil e quarenta vírgula sessenta e dois) UFD's no caso de persistir a irregularidade, após 90 (noventa) dias da data da notificação, e suspensão da Licença de Funcionamento, findo esse prazo;

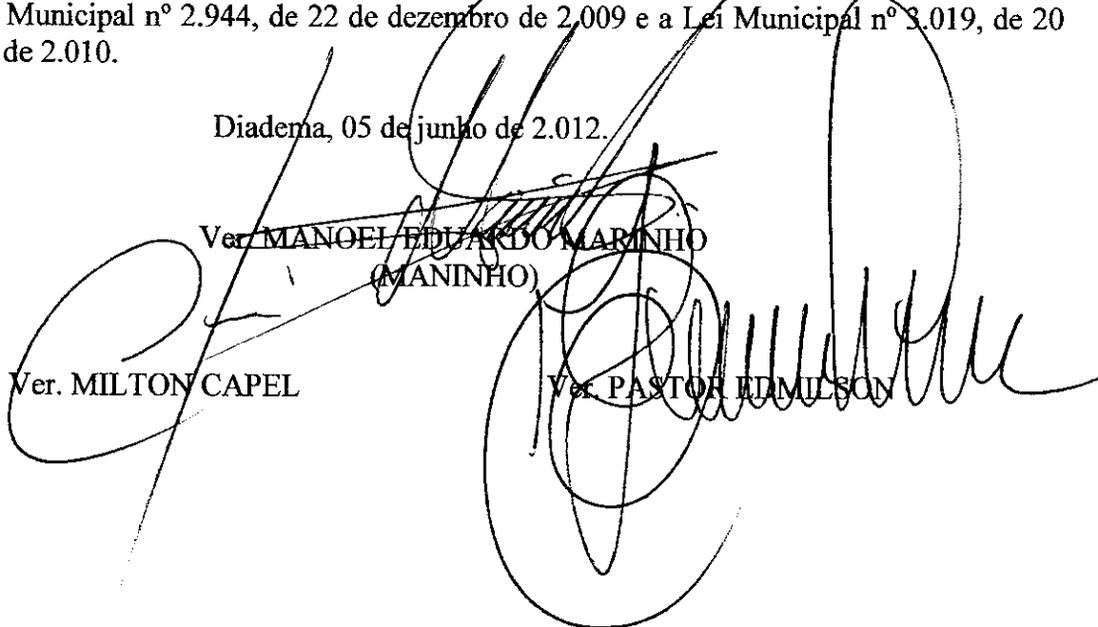
g) Infração ao disposto no artigo 16:

I – notificação para sanar a irregularidade, no prazo de 30(trinta) dias;

II – multa diária de 390,63 (trezentos e noventa vírgula sessenta e três) UFD's enquanto perdurar a irregularidade.

ARTIGO 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1.994, a Lei Municipal nº 2.709, de 27 de dezembro de 2.007, a Lei Municipal nº 2.787, de 25 de agosto de 2.008, a Lei Municipal nº 2.839, de 22 de dezembro de 2.008, a Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009, a Lei Municipal nº 2.944, de 22 de dezembro de 2.009 e a Lei Municipal nº 3.019, de 20 de setembro de 2.010.

Diadema, 05 de junho de 2.012.

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. MILTON CAPEL

Ver. PASTOR EDMILSON

**Lei Ordinária Nº 1364/94, de 15/07/1994**

Autor: LAERCIO PEREIRA SOARES  
Processo: 43493  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 7793  
Decreto Regulamentador: não consta

Fls.	07
364	2012
Protocolo	al.

Dispõe sobre a instalação de porta giratória detectora de metais nas agências bancárias.-

LEI Nº 1.364, DE 15 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a instalação de porta giratória detectora de metais nas agências bancárias.

EDGAR SILVÉRIO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do parágrafo único do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - É obrigatória a instalação de porta giratória detectora de metais nas agências e postos de serviços bancários.

ARTIGO 2º - A porta giratória a que se refere o artigo anterior deverá obedecer às seguintes características técnicas:

- I - ser equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do material detectado;
- IV - ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem a instalação do equipamento exigido no artigo 1º.

ARTIGO 4º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação, sendo notificado para providenciar a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias úteis;
- II - multa no valor de 1.000 UEMs após este prazo e,

em persistindo a infração, será aplicada uma segunda multa no valor de 2.000 UFMs;

III - interdição, após esgotados todos os procedimentos constantes dos incisos I e II.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de julho de 1994.-

EDGAR SILVERIO DE SOUZA  
Presidente

DR. JORGE SUGUITA  
Assessor Jurídico.-

Fig.	08
364	2012
Protocolo	✓

Fis.	09
	364/2012
Protocolo	J.

**Lei Ordinária Nº 2709/07, de 27/12/2007**

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO  
Processo: 124507  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 12507  
Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO EM COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA DAR ATENDIMENTO DIGNO E PROFISSIONAL A SEUS CLIENTES.

LEI MUNICIPAL Nº 2.709, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007  
PROJETO DE LEI Nº 125/2007

Autor: Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito em colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Diadema obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

ARTIGO 2º - Para os efeitos da Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- I - 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único – Os prazos estabelecidos nesta Lei deverão obedecer normas da Lei 10.741 de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

ARTIGO 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, ou seja, para instalar equipamento de controle de chegada dos usuários em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

**ARTIGO 4º** - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes punições:

I – advertência;

II – multa de 200 (duzentas) UFD's - Unidade Fiscal de Diadema;

III – multa de 400 (quatrocentas) UFD's - Unidades Fiscal de Diadema, até a 5ª reincidência;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Fls.	10
	364/2012
5ª	Protocolo <input checked="" type="checkbox"/>

**ARTIGO 5º** - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

**ARTIGO 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 7º** - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de dezembro de 2007.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal em exercício.

**Lei Ordinária Nº 2787/08, de 25/08/2008**

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO  
Processo: 43708  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 6108  
Decreto Regulamentador: não consta

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A MANTER CAIXA ELETRÔNICO COM OPÇÕES EM BRAILE, PARA UTILIZAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.787, DE 25 DE AGOSTO DE 2008  
(PROJETO DE LEI Nº 061/2008)

Autores: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros

Obriga as agências bancárias, localizadas no Município de Diadema, a manter caixa eletrônico com opções em braile, para utilização de deficientes visuais.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As agências bancárias localizadas no Município de Diadema ficam obrigadas a manter, pelo menos, 01 (um) caixa eletrônico com opções em braile, para utilização de deficientes visuais.

ARTIGO 2º - Os infratores do disposto na presente Lei ficarão sujeitos à aplicação de multa no valor de 03 (três) salários mínimos, além de outras sanções previstas em legislação específica.

ARTIGO 3º - As instituições financeiras terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequar às disposições contidas na presente Lei.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de agosto de 2008.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.

**Lei Ordinária Nº 2839/08, de 22/12/2008**

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO  
Processo: 77908  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 12508  
Decreto Regulamentador: não consta

OBRIGA TODAS AS EDIFICAÇÕES DE ACESSO PÚBLICO E QUE POSSUAM PORTAS COM DETECTOR DE METAIS OU EQUIPAMENTOS QUE PROVOQUEM INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS MARCAPASSO, A EXIBIR AVISO SOBRE OS RISCOS DO EQUIPAMENTO PARA PORTADORES DE MARCAPASSO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI MUNICIPAL Nº 2.839, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008**  
**(PROJETO DE LEI Nº 125/2008)**

Autores: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros

Obriga todas as edificações de acesso público, e que possuam portas com detector de metais ou equipamentos que provoquem interferência no funcionamento de aparelhos marcapasso, a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marcapasso, e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Ficam todas as edificações de acesso público, e que possuam portas com detector de metais ou equipamentos que provoquem interferência no funcionamento de aparelhos marcapasso, obrigadas a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marcapasso.

**ARTIGO 2º** - As edificações de que trata o artigo anterior deverão afixar a informação em placas legíveis, colocadas em local visível ao público.

**ARTIGO 3º** - Em caso de presença de um usuário de marcapasso à porta das edificações de que trata esta Lei, o mesmo deverá ser encaminhado a uma entrada alternativa ou, na falta desta, o equipamento deverá ser desligado.

**ARTIGO 4º** - As edificações deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**ARTIGO 5º** - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes sanções:  
I – Advertência por escrito, dando prazo para adequação;  
II – Em caso de reincidência, multa no valor de 15 (quinze) UFD's por dia.

**ARTIGO 6º** - Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei.

**ARTIGO 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2008.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal em exercício.

Fig.	13
	364/2012
Protocolo	J.

**Lei Ordinária Nº 2943/09, de 22/12/2009**

Autor: MARIA REGINA GONCALVES  
Processo: 116309  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 9809  
Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

LEI MUNICIPAL Nº 2.943, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009  
(PROJETO DE LEI Nº 098/2009)

Autora: Ver<sup>a</sup>. Maria Regina Gonçalves  
Data de publicação: 24 de dezembro de 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As agências bancárias e as instituições financeiras situadas no Município de Diadema deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas em seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

PARÁGRAFO 1º - Cada agência bancária ou instituição financeira deverá manter em funcionamento, no mínimo, 03 (três) câmeras para cobertura externa, em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória, bem como para filmar as laterais e a frente da rua do estabelecimento.

PARÁGRAFO 2º - O monitoramento feito pelas câmeras será realizado por meio da gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

ARTIGO 2º - O não atendimento ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, implicará na imposição de multa diária no valor equivalente a 114,67 UFD's, por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento não realizado.

ARTIGO 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão competente da

Prefeitura do Município de Diadema, sem prejuízo para a ação de outros órgãos de defesa do consumidor.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal.

Fls.	14
	364/2012
Protocolo	✓

Fls. 15
304/2012
Protocolo J.

**Lei Ordinária Nº 2944/09, de 22/12/2009**

Autor: MARCIO PASCHOAL GIUDICIO  
Processo: 116209  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 9709  
Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS DE PROTEÇÃO AO CLIENTE, NOS CAIXAS E NOS CAIXAS ELETRÔNICOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

LEI MUNICIPAL Nº 2.944, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 097/2009)

Autor: Ver. Márcio Paschoal Giudício

Data de publicação: 24 de fevereiro de 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias de proteção ao cliente, nos caixas e nos caixas eletrônicos das instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As instituições financeiras situadas no Município de Diadema deverão instalar, nos caixas e nos caixas eletrônicos, divisórias de proteção ao cliente.

ARTIGO 2º - As divisórias deverão ser instaladas do lado de fora do balcão de atendimento ao cliente, em frente aos caixas, ou ao lado de cada caixa eletrônico, de forma a proteger o cliente da visão de quem estiver situado em qualquer lugar de dentro da instituição financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - As divisórias poderão ser feitas de qualquer material, desde que sejam visualmente intransponíveis, devendo medir 1,20m (um vírgula vinte) metro de comprimento por 80 (oitenta) centímetros de largura e 1,60m (um vírgula sessenta) metro de altura.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, deverá notificar as instituições financeiras, para que as mesmas se enquadrem ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da notificação.

ARTIGO 4º - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação para sanar a irregularidade, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Multa no valor de 2.020,31 (duas mil e vinte vírgula trinta e uma) UFD's, caso, decorrido o prazo constante da notificação, persista a irregularidade, dobrando-se o valor da multa, em caso de reincidência.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal.

**Lei Ordinária Nº 3019/10, de 20/09/2010**

Autor: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Processo: 62010  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 6110  
Decreto Regulamentador: não consta

Fls.	16
	364/2012
Protocolo	α.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, DESTINADAS À LOCOMOÇÃO DE IDOSOS E USUÁRIOS COM MOBILIDADE REDUZIDA, NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

**LEI MUNICIPAL Nº 3.019, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010**

(PROJETO DE LEI Nº 061/2010)

Autora: Ver<sup>a</sup>. Maria Aparecida Ferreira

Data de publicação: 03 de outubro de 2010

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida, nas instituições financeiras localizadas no Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - As instituições financeiras, localizadas no Município de Diadema, ficam obrigadas a disponibilizar cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida.

**ARTIGO 2º** - Deverão ser afixados, na entrada e no interior de referidas instituições financeiras, avisos informando acerca da disponibilidade de cadeira de rodas.

**ARTIGO 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I – Advertência escrita;

II – Na reincidência: multa no valor de 100 (cem) UFD's;

III – Permanecendo a infração: multa no valor de 1.000 (um mil) UFD's, a ser aplicada mensalmente, enquanto durar o descumprimento da presente Lei.

**ARTIGO 4º** - As instituições financeiras deverão se adequar ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**ARTIGO 5º** - As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de setembro de 2010.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal.